

Trata-se de recurso interposto pela Presidente da República contra decisão da Comissão Especial que indeferiu requerimento de perícia formulado pela defesa.

A recorrente narra que o Relator acolheu parcialmente o pedido de perícia nos seguintes termos:


“(...) esta Relatoria opina pelo deferimento da perícia, que deverá se ater exclusivamente às controvérsias fáticas relacionadas aos fatos delimitados da Denúncia, razão pela qual o perito ou os peritos que venham a ser designados pelo Presidente deverão ater-se aos quesitos que digam respeito exclusivamente ao objeto da Denúncia em apreço, nada mais.

(...)

Em resumo, opina-se pela realização de perícia no prazo a ser designado, nos limites indicados, a ser realizada por perito nomeado pelo Presidente desta Comissão, devendo ser intimada a Defesa e a Acusação para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 48 horas (grifos no original).

Por sua vez, o Presidente da Comissão Especial decidiu que:

“O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Antes de prosseguir com a discussão da decisão do Relator, Senador Antonio Anastasia, gostaria de dizer o seguinte: primeiro, o prazo que eu vou determinar para perícia, se eventualmente esse Plenário aprová-la, será de dez dias. Então não vai atrapalhar o funcionamento da Comissão, porque, nesse prazo, estará sendo decorrido o procedimento das oitivas de testemunhas.





SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Então é um trabalho que não interfere no funcionamento da Comissão – primeira informação.

Segunda informação: nós vamos indicar três nomes de auditores do Senado Federal, porque não queremos que esse assunto extrapole o âmbito do Senado Federal. A perícia pode ser rejeitada pela maioria das Sr^{as} e dos Srs. Senadores. Vamos indicar esses três nomes que serão também objeto de votação aqui no plenário do Senado.

Se eventualmente for rejeitada a decisão do Relator de haver a perícia – porque nós estamos seguindo rigorosamente o rito de 1992, e, no impeachment de 1992, houve uma perícia –, nós não apresentaremos os três nomes que também serão objeto de votação aqui no plenário da Comissão.

Então, é uma questão muito didática, está tudo bem esclarecido, não vai haver atropelo. Os Senadores têm o direito de decidir se estão de acordo ou se estão contra a decisão do Sr. Relator, Senador Antonio Anastasia”.

Todavia, a Comissão Especial deliberou pela não realização da perícia.

A recorrente sustenta que tal indeferimento ocorreu apesar de o Relator insistir na importância da perícia e o Presidente da Comissão Especial ter informado que o procedimento atendia ao precedente adotado no rito do *impeachment* de 1992, além do que não implicaria procrastinação dos trabalhos.

Aduz, ainda, que a decisão colegiada representou cerceamento do direito de defesa, uma vez que a perícia é essencial para aferir se ocorreram os crimes de responsabilidade imputados à recorrente.





SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Por essas razões, pugna pelo provimento do recurso para admitir a realização da prova pericial na forma requerida pela defesa ou, alternativamente, na maneira proposta pelo Relator, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Presidente da Comissão. Requer, ainda, uma vez admitida a perícia, seja-lhe permitido indicar assistente técnico para manifestação em prazo razoável.

É o relatório necessário. Decido.

Bem examinado o pleito, verifico assistir razão, em parte, à recorrente.

Com efeito, conforme consignei reiteradas vezes, cabe ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, nesta fase do processo de *impeachment*, expungir do feito vícios e nulidades que possam contaminar o julgamento como um todo.

Assim, cumpre aqui tão somente verificar se a decisão recorrida tem ou não amparo na legislação processual e, além disso, se desborda ou não de uma interpretação razoável do texto legal e da própria Constituição Federal.

De fato, a avaliação do que deve ou não ser objeto de análise, cabe, exclusivamente, aos Senadores integrantes da Comissão Especial, que são os juízes naturais e diretos do feito e os destinatários da prova a ser produzida nesta etapa do procedimento, desde que tal não conflite com o princípio da ampla defesa nem destoe do precedente de 1992, como já assentei em decisão anterior.





SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Na espécie, a Comissão Especial, em decisão colegiada, indeferiu a produção de prova requerida pela defesa para realização de *“perícia e auditoria econômico-financeira e contábil (...) realizada por meio de organismo externo, internacional independente a ser indicado pelo órgão processante, garantindo-se (...) o direito de indicação de assistente técnico”*.

Segundo a defesa,

“a complexidade do presente feito, que não precisa sequer fundamentar, exige que o amplo direito de defesa seja exercido, efetivamente em sua plenitude. Para tanto é necessário que a defesa tenha todas as condições de obter, do aparo Estatal estas garantias. O debate econômico-financeiro que é objeto da presente persecução de crime de responsabilidade está demasiadamente controvertido tanto no aspecto jurídico como e principalmente no aspecto econômico-financeiro, sem falar, é evidente no ambiente político solipista do Estado Democrático de Direito. Verifica-se, portanto, que o objeto da presente persecução vai além de uma única área de conhecimento atingido, de forma plena, área de conhecimento específico a justificar a realização de perícia”.

Pois bem, sem adentrar no mérito das imputações, registro que, do ponto de vista estritamente instrumental, a decisão pretoriana mais prudente é aquela que, como regra, acarrete a menor interferência nas esferas jurídicas das partes, em outras palavras, a menos lesiva para elas, e que, ademais, preserve a paridade de armas entre os litigantes, considerada a lógica dialética





SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário


que caracteriza a relação processual, a qual encontra expressão na garantia constitucional do contraditório.

No caso, é preciso ter em conta, inicialmente, que a prova pericial requerida pela defesa guarda relação direta com as teses por esta sustentadas, não se mostrando, em princípio, irrelevante, impertinente ou protelatória.

Em segundo lugar, cumpre ponderar que o deferimento desta prova não causará qualquer dano à parte contrária, sobretudo no que toca à razoável duração do feito, uma vez que o Presidente da Comissão Especial, Senador Raimundo Lira, deixou claro que a perícia será realizada de maneira concomitante com a prática de outros atos pela Comissão Especial, de modo a que não haverá prejuízo ao cronograma de trabalho por ele sugerido.

De outra parte, convém sublinhar que não haverá qualquer custo para as partes, já que seriam nomeados como peritos três técnicos do corpo de servidores do próprio Senado Federal, rechaçada que foi pelo Relator a realização de perícia internacional.

Diante desse cenário, há que se ressaltar que a realização da mencionada prova não só não causará qualquer prejuízo para a acusação e ao regular andamento dos trabalhos, como permitirá, sob outro prisma, oferecer aos juízes da Comissão Especial e, posteriormente, aos 81 (oitenta e um) Senadores, que irão definir o destino da Presidente da República, um conjunto mais amplo de elementos para que possam formar a sua convicção com maior segurança.





SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

A propósito, esse mesmo raciocínio foi adotado em 1992, no julgamento do Ex-Presidente da República Fernando Collor de Mello perante o Senado Federal. Em reunião da Comissão Especial que atuou naquele processo de *impeachment*, o então Presidente do colegiado, Senador Élcio Alvares, resolveu questão de ordem nos seguintes termos:

“Conclui-se, assim, que a decisão do Relator, além de técnica, prestou homenagem ao princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal e não contrariou a lei ou a Carta Maior, porquanto apenas sinalizou que a perícia poderia ser realizada, trazendo, conseqüentemente, eventuais esclarecimentos sobre todos os fatos em debate nos autos”.

De outra banda, também eu já deixei expresso em decisão anterior que, no desempenho da jurisdição constitucional, o Supremo Tribunal Federal tem atuado, não raras vezes, como poder contramajoritário, exercendo a proteção de minorias contra imposições discriminatórias e desarrazoadas das majorias.

Nesse sentido, colho das transcrições taquigráficas trecho digno de nota, em que o Presidente da Comissão Especial, Senador Raimundo Lira, pondera o seguinte:

“O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – (...).

Essa é uma coisa que eu tenho dito explicitamente, ou seja, nós temos aqui uma ampla maioria e, do outro lado, uma minoria. Então, é papel também da Presidência fazer um esforço, trabalhar no sentido de que a maioria não sufoque a minoria, senão estaríamos prejudicando o amplo direito de defesa, estaríamos também prejudicando a eficiência, o bom senso e a ética





SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

do funcionamento desta Comissão, que tem se comportado de forma exemplar em relação à comunidade brasileira, em relação ao que o Senado Federal representa”.

Por derradeiro, vale notar que deferir, nesta sede recursal, a produção da prova rejeitada pela Comissão Especial terá o condão de evitar a arguição de eventual nulidade por parte da defesa, quanto a esse aspecto, que poderia colocar em risco a higidez jurídica deste que, certamente, constitui um dos julgamentos de maior repercussão na História do País.

Isso posto, conheço do recurso, dando-lhe provimento em parte para autorizar a produção da prova pericial nos exatos termos aventados pelo Relator e discriminados pelo Presidente da Comissão Especial.

Publique-se e expeçam-se as comunicações e intimações de estilo.

Brasília, 13 de junho de 2016.



Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de
Impeachment